



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377191**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500444-18.2022.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante LOURENÇO AUGUSTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.286**

**Apelação Criminal nº 1500444-18.2022.8.26.0315**

**Comarca: Laranjal Paulista**

(1ª Vara)

Juíza: Dra. Eliane Cristina Cinto

Apelante: **Lourenço Augusto**

Apelado: **Ministério Público** – Dr. Alisson de Lima Maciel

EMENTA: Furto qualificado praticado mediante rompimento de obstáculo e furto simples (art. 155, § 4º, I, e art. 155, “caput”, na forma do art. 71, todos do Código Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e testemunha policial. Confissão judicial, ademais. Acervo probatório incriminador. Responsabilização inevitável. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Inexistência de previsão legal. Condenação imperiosa. Apenamento correto, impassível de alteração. Compensação parcial entre a circunstância agravante - multirreincidência com a atenuante da confissão espontânea (Tema Repetitivo nº 585 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Respeito ao critério da origem. Regime adequado. Apelo improvido.

**Visto.**

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Lourenço Augusto** saiu condenado às penas de **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão** (*regime inicial semiaberto*), mais pagamento de **12 dias-multa**, mínimo valor unitário, pela prática das infrações penais capituladas no art. 155, § 4º, I, e art. 155, “caput”, na forma do art. 71, “caput”, todos do Código Penal (*furto praticado mediante rompimento de obstáculo e furto simples, em continuidade delitiva*).

O apelo do acusado – f. 263/274 – pretende, essencialmente, a inversão do julgado em sua parte conclusiva e meritória, com absolvição, por defendida atipicidade da conduta, com aplicação do princípio da insignificância.

Subsidiariamente, busca **(i)** a redução das penas, mediante compensação integral da agravante da reincidência com a

atenuante da confissão espontânea e **(ii)** fixação de regime prisional mais brando.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 293/298 –, que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 315), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo desprovimento do apelo – f. 320/333 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **21.mar.2025** – f. 334.

É o relatório.

**Furto praticado mediante rompimento de obstáculo e furto simples, em continuidade delitiva** (art. 155, §4º, I, e art. 155, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal).

**Aos fatos.**

O acusado, no dia 14.dez.2022, utilizando-se de uma chave de fenda para danificar a fechadura de uma porta de vidro, ingressou no imóvel da vítima.

O agente, então, se apoderou de **uma trena e uma garrafa PET contendo produtos de limpeza**, avaliados em R\$ 40,00 (f. 39).

Após, empreendeu fuga em poder da *res furtiva*.

Na madrugada do dia seguinte, 15.dez.2022, o acusado se deslocou novamente até o imóvel e subtraiu **duas cubas de vidro**, avaliadas em R\$ 1.000,00 (f. 39), evadindo-se a seguir.

Em investigação, foram obtidas imagens de câmeras de segurança com a gravação da empreitada criminosa, sendo possível visualizar o acusado no local.

Condenação imperiosa.

De início, pela **materialidade** constatada por **(i)** boletim de ocorrência (f. 11/12), **(ii)** auto de avaliação (f. 39), e **(iii)** laudo pericial decorrente das degravações de imagens do local dos fatos (f. 20/38).

E a **autoria** também é incontroversa, podendo ser extraída nas falas da ***representante legal da vítima, Dayani***, assim como do depoimento do ***Guarda Civil Marcelo*** (*depoimentos gravados*).

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E a roborar o mais da prova, tem-se ainda a ***confissão judicial*** do acusado, confirmando a autoria dos delitos.

O acervo probatório, enfim, é pleno, categórico.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Inconcebível, de outro lado, a alegação de **atipicidade da conduta**, em razão do suposto valor dos bens subtraídos.

Ora.

A legislação penal brasileira não consagra o “*princípio da insignificância*” ou o do “*furto de bagatela*”.

O fato aqui retratado, às escâncaras, nos autos, não é nem nunca foi atípico, no entender da legislação de vigência.

Ou se a aplica, ou se nega a ela vigência, o que não é nem pode ser razoável, notadamente nos dias que correm, com a onda nefasta de criminalidade que assola nossa terra e tem que ser combatida, sob pena de se estar incentivando, mais ainda, agentes que se propõem a burlar a lei.

Como se explicar à sociedade ou aqui, especialmente a

todas as pessoas que fazem uso dos serviços prestados por aquela Municipalidade, que aquilo que lhe furtaram, fruto de seu suor e trabalho, nada significou para a Justiça Criminal?

Que exemplo ou reflexos, nessa hipótese, se estará dando a todos quantos queiram burlar a lei?

Ou, repita-se, às vítimas de fatos tais?

Independentemente de valores reais **econômicos**, o que se preserva com a responsabilização de agentes que se dispõem a burlar a lei penal, como aqui, são, isto sim, os **valores morais**, cobrados pela sociedade, diuturnamente.

Portanto e por isso mesmo que inimporta o “*quantum*” da coisa que se subtrai, mas sim e especificamente **o que** se subtrai.

Se tem valor econômico, mínimo, ínfimo, irrisório que seja, terá, pelo menos às vítimas, o **valor moral** que aquilo possa representar ou representou na aquisição e na sua manutenção.

Certamente, reprise-se, fruto de suor e trabalho honesto.

Seria, portanto e por isso mesmo, premiar-se a desonestidade (“*rectius*”: *furto*), subvalorizando-se ou dando importância alguma à honestidade, atributo que por certo esteve presente quando da aquisição daquilo que se levou.

Em total e completa inversão de valores morais e lógicos.

Não pode ser assim, entretanto, e a Justiça Penal, atenta à legislação que existe e, bem ou mal, é vigente e se impõe respeitada, e mais, fiel ao princípio de dignidade e respeito pelo ser humano lesado, **tem que coibir** atuações criminosas, representem elas, no mundo econômico, valor qualquer que possam representar.

inimporta o valor da coisa ou sua significância no contexto econômico ou no patrimônio da vítima ou do réu.

O fato é que se **cometeu** crime.

Tem que ser responsabilizado o agente infrator.

Foi, e não se nega, violada a norma penal e valores, se sabe, são relativos e não importam à criminologia, a não ser, por exemplo, para obtenção de benefícios, tais o privilégio no furto simples e outras situações similares.

A ausência de lesão ou insignificância desta no patrimônio da vítima, ainda que em face recuperação do bem furtado, ou de ser este de ínfimo valor — *o que aqui não ocorre, ademais* —, não implica **jamaís** em descriminação, pena de premiar-se com impunidade o criminoso, “*ad exemplum*”, toda vez que fosse a subtração tentada e recuperasse a vítima, intacto, o objeto, ou que o bem fosse de pequeno valor.

É espécie descriminante não consagrada na lei penal, torne-se a firmar.

Enfim, fatos claros, com autoria escancarada.

Condenação mantida, portanto, em seus exatos termos.

“*Quantum satis*”.

***Apenamento criterioso***, impassível de alteração.

Base fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

À segunda fase da dosimetria, então, sendo o réu multirreincidente (*f. 118/128*) e tendo confessado o crime (**Súmula nº 545**), o juízo da origem compensou a atenuante com uma das condenações, e ***exasperou a reprimenda em 1/6*** pela demais

condenações.

Por outro lado, diversamente do que pleiteia a Defesa, é impossível a **compensação integral** da elevação das penas relativa à agravante da reincidência com a atenuante.

Ora.

A multirreincidência do acusado obsta a compensação integral da agravante, conforme recentemente decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.931.145/SP, em reformulação ao **Tema Repetitivo nº 585**: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”* (REsp n 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Ao fim, reconhecida a prática de dois delitos de furto em **continuidade delitiva**, nos termos do artigo 71 do Código Penal, foi aplicada a pena privativa de liberdade do delito mais grave (furto qualificado), com **acréscimo de 1/6**.

De sorte que não se entrevê qualquer fundamento para a pleiteada redução das reprimendas impostas.

Ademais, vale dizer.

Muito se tem feito e conseguido, nesta C. Câmara, para se prestigiar e referendar o critério do julgador de origem, quanto ao apenamento.

Primeiro porque objetivamente envolvido no caso com a presidência do processo, com direto contato com os acusados e com a sua personalidade e, por isso, com maior e muito mais preciso sentir e direcionamento voltados para a realidade do caso concreto.

Depois que, obedecido este parâmetro e não fugindo ele de uma conceituação genérica, prudente e ponderada, exatamente como aqui, não haverá por que se alterar os critérios norteadores da fixação da reprimenda.

Quer-se dizer, em síntese, que, havendo razoabilidade de critérios de formação da pena e obedecidos aqueles constantes do artigo 59 e 68 do Código Penal, não há como mudar o dimensionamento adotado.

Como aqui.

De sorte que, por qualquer ângulo que se veja a questão, não se entrevê qualquer fundamento para a pleiteada redução das reprimendas fixadas.

Que, à míngua de circunstâncias modificadoras, tornaram-se definitivas em **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão**, mais pagamento de **12 dias-multa**, mínimo valor unitário.

Quanto ao **regime**, mostra-se absolutamente acertada a fixação do ***semiaberto***, no mínimo, em razão do ***péssimo passado*** ostentado pelo acusado, indicativo sério e concreto de que faz da prática criminosa seu meio de vida (*art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal*).

Nada se altera, portanto.

***Nega-se provimento*** ao apelo.